RADIODIFUSÃO — TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES

— A transferência de ações das sociedades de radiodifusão está sujeita ao contrôle da Administração.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO N.º 3.266-52

PARECER

Senhor Ministro:

1. Trata-se de examinar se a Rádio Difusora de São Paulo S. A., fêz transferência de ações, sem prévia autorização do Govêrno, de modo a incidir na penalidade de caducidade de sua concessão.

Essa questão de transferência de ações sem autorização governamental, foi mais de uma vez apreciada e discutida nesta Consultoria Jurídica.

2. Os instrumentos das concessões do serviço radiofônico às emprêsas respectivas contêm cláusula expressa, com fundamento no art. 16, letra *l*, do decreto n.º 21.111, de 1932, vedando "a transferência direta ou indireta da concessão".

Surge, então, a questão: a transferência de ações importa em transferência da concessão?

3. No processo n.º 23.689-46 da Rádio Marília, emiti parecer em sentido contrário (Parecer n.º 3.368).

Houve um caso de caducidade por transferência indireta da concessão. Não se tratava, porém, de transferência de ações, mas, de arrendamento, sem autorização do Govêrno, de todo o material dos estúdios, dos escritórios e da estação pròpriamente dita; a direção técnica, artística e comercial passaram para a arrendatária. Foi o caso da Rádio Piratininga, de São Paulo. O Govêrno cassou a concessão pelo decreto n.º .. 10.659, de 19 de outubro de 1942, e outorgou o canal respectivo a outra emprêsa. A antiga concessionária reclamou administrativa e judicialmente sem resultado. Na esfera administrativa, houve inclusive o pronunciamento do então Consultor Geral da República, Dr. Temístocles Brandão Cavalcânti (*Pareceres* 1945-1946, pág. 243) e, judicialmente, o Supremo Tribunal Federal lhe negou razão.

4. Mas, como se disse, o caso era de arrendamento da estação, considerado transferência indireta da concessão, quando, aqui, se cuida de transferência indireta da concessão pela transferência das ações. Temístocles Cavalcânti chegou, então, a afirmar, no seu parecer de 23 de agôsto de 1945, que "o arrendamento é a *única* maneira de transferir uma concessão sem a audiência do poder concedente".

5. O entendimento da cláusula proibitiva da transferência indireta da concessão evoluiu, a partir de então.

Em 1946, opinei no caso da Rádio Marília, conforme ficou assinalado, que a transferência de ações não importava em transferência indireta da concessão, mas, terminei o parecer sugerindo baixasse o Ministério portaria proibindo a transferência de ações, sem prévia autorização, por isso que a concessão do serviço era outorgado gratuitamente, "*intuito personae*, isto é, levando em conta as pessoas componentes da sociedade".

6. Essa portaria, como sugerido, após audiência da Comissão Técnica de Rádio, foi expedida pelo Ministro da Viação tomando o n.º 331, de 2 de maio de 1947, proibindo a tranferência de ações, sujeitando seus infratores às penalidades previstas em lei, com os seguintes considerandos:

"considerando que o serviço de radiodifusão é de interêsse nacional e de finalidade educativa (art. 11 do decreto n.º 21.111, de 1.º de março de 1932), e que, além disso, supera o de imprensa como veículo de difusão de notícias, de vez que está ao alcance de quaisquer pessoas cultas ou não;

"considerando que as concessões-permissões para a execução dêsse serviço são intransferíveis, direta ou indiretamente (art. 16, § 1.º, letra *l*, do aludido decreto), e são outorgadas *intuito personae*, não se justificando, por isso mesmo, transferência de ações sem prévio assentimento do Govêrno;

"considerando que as estações vem sendo objeto de freqüentes transações à revelia do Govêrno, mudando as sociedades de direção e de acionistas, por vêzes em sua totalidade, o que, na prática, não deixa de ser uma forma indireta de transferência da concessão ou permissão;

"considerando que ao poder concedente é lícito fazer quaisquer exigências no interêsse do próprio serviço e no da observância das disposições legais e regulamentares..."

7. Nessa época, fazia-se a renovação das concessões a várias emprêsas de rádio, propus, então, em ofício dirigido ao Ministro da Viação protocolado sob n.º 6.087-47, constasse tal exigência dos contratos que estavam sendo renovados, sendo a proposta acolhida por despacho de 19 de maio de 1947.

Assim, o contrato da Rádio Difusora de São Paulo renovado pelo decreto n.º 23.323, de 11 de julho de 1947, registrado no Tribunal de Contas na sessão de 9 de setembro dêsse ano, contém preceito expresso, de resto reproduzido no art. 2.º dêsse decreto, no sentido de que "a concessionária não poderá alterar em qualquer tempo seus estatutos, *nem fazer transferência de ações sem prévia autorização do Govêrno*".

8. As emprêsas, ficaram então cientes, inequìvocamente, de que não poderiam, em seus livros, fazer transferência de ações, sem prévia autorização, conforme exigência da citada portaria ministerial n.º 331, de 1947, cujo dispositivo era reproduzido em cláusula expressa nos contratos renovados.

Os serviços radiofônicos, na verdade, constituem serviço público (Const. fed. art. 5.º, n.º XII), interessando, em certas épocas, à própria defesa nacional, razão pela qual deve o Govêrno conhecer todos os componentes da emprêsa concessionária, examinando e aprovando, assim, as transferências de ações.

9. Não dispôs a portaria qual a penalidade cabível pela transgressão da norma, de sorte que seria razoável o entendimento de que seria a da caducidade da concessão tôda vez que a transferência fôsse da maioria absoluta das ações componentes do capital social ou de qualquer forma importasse em contrôle da sociedade, da sua direção; e de multa e ordem para desfazimento da transferência, em caso de cessão de ações em número reduzido, sem importar em alteração do contrôle, da direção da emprêsa.

O decreto n.º 29.783, de 19 de julho de 1951, que alterou dispositivos do regulamento aprovado pelo decreto n.º .. 21.111, de 1.º de março de 1932, e estabeleceu novas normas dos serviços de radiocomunicação em território nacional, foi mais rigoroso na vedação:

"Art. 7.º — Nas sociedades concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão e radiocumunicação, tôda e qualquer transferência de ação ou de cota, quer a terceiros, quer de um para outro sócio da mesma sociedade, importará numa transferência indireta da concessão, e, se fôr feita sem a autorização prévia do Presidente da República, dará lugar às sanções previstas no artigo 26, letra *a*, e no art. 27, letra *a*, do Regulamento aprovado pelo decreto n.º 21.111, de 1.º de março de 1932".

E no art. 8.º, após exigência de apresentação de lista atualizada dos acionistas, no prazo de 60 dias, dispôs nos §§ 1.º e 2.º:

§ 1.º — O não cumprimento dessa formalidade do prazo estipulado, ou a apresentação de lista falsa ou incompleta, dará lugar à caducidade de concessão ou cassação da permissão".

"§ 2.º — Iguais sanções se aplicarão, a juízo do Govêrno, às concessionárias ou permissionárias que, na data da publicação dêste decreto, não tenham regularizado as transferências de ações e de cotas, de conformidade com os dispositivos legais e regulamentares em vigor".

10. Nestas condições, atendendo às premissas dêste parecer, sou porque se baixe portaria nos têrmos da que foi expedida em relação à Rádio Clube do Brasil, em 13 de julho do corrente ano, para que a Rádio Difusora de São Paulo apresente a êste Ministério no prazo de 15 dias, o seu "Livro de Transferência de Ações", para apurar se foram feitas transferências sem autorização do Govêrno, após a data da renovação do seu contrato pelo decreto n.º 23.323, de 11 de julho de 1947, para, no caso afirmativo, conforme as transferências havidas, propor-se a caducidade da concessão, como se propôs no caso da Rádio Clube do Brasil que transferira ações representando mais da metade do capital social sem autorização governamental, vigentes a referida portaria 331-1947, dêste Ministério, e decreto n.º 29.738, de 1951, cujo art. 7.º transcrito não deixa margem a dúvidas sôbre as conseqüências de sua violação.

E' o meu parecer.

Rio de Janeiro, em 3 de setembro de 1953. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor Jurídico.